

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10825.722153/2011-22**ACÓRDÃO** 2301-011.336 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 05 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** JORGE DUARTE MIGUEL**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro e Vanessa Kaeda Bulara de Andrade que lhe deram provimento parcial para afastar a glosa relativa a dedução indevida de pensão alimentícia. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

RELATÓRIO

Conforme reporta o Relatório do Acórdão recorrido, trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 19/23), lavrada em 17/10/2011, que apurou saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 11.813,03, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF (DIRPF), exercício 2008, ano-calendário 2007.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento por meio do procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA, foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Dedução Indevida com Dependentes R\$ 1.584,60 Falta de comprovação; e
- 2) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial R\$ 45.502,20 Falta de comprovação de que houve a separação judicial do casal.

O interessado foi cientificado em 16/11/2011, fl. 24, e apresentou sua impugnação contestando todas as glosas, alegando em síntese que:

- Devido ao trabalho que exerce fora dos limites territoriais da residência familiar, foi decido judicialmente que esposa e filhos receberiam 66% dos seus rendimentos; e
- Tal desconto cessaria tão logo o impugnante voltasse a residir com a família, bem como os efeitos da decisão.

Em 14 de fevereiro de 2017, a 11ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou a impugnação IMPROCEDENTE, mantendo o saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 11.813,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora. As razões de decidir podem ser vistas dos trechos abaixo transcritos:

“Dedução Indevida com Dependentes

(...)

O interessado juntou aos autos o documento de fl. 28, que se refere a um atestado emitido por médico psiquiatra, datado de 24/11/2011, com o intuito de

demonstrar a incapacidade mental, sem condições para o trabalho de José Soares de Oliveira.

No entanto, não é qualquer meio de prova que se mostra capaz de demonstrar o cumprimento da exigência prevista no art. 77, III do RIR/99, consoante se pode constatar na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 60, de 07/03/2005, cujos fundamentos legais ora se transcreve em parte:

(...)

O documento apresentado, além de não se prestar para a comprovação requerida, ou seja, laudo oficial, está datado de 24/11/2011, ano posterior ao fato gerador em discussão.

Destarte, mantenho a glosa, no valor de R\$ 1.584,60, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

Da legislação acima transcrita, extrai-se que são requisitos para a dedutibilidade: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Sem estas comprovações, não pode ser admitida a dedução para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Observa-se que ainda que a prestação tenha natureza alimentícia, conforme o Ofício de fls. 10, em sua forma, não pode-se dizer que tenha sido em decorrência das normas do Direito de Família, que visa proteger os alimentandos em face de destituição da unidade familiar originária. Tanto é assim que o próprio sujeito passivo foi que impetrou a referida ação em face de Leonice Martinez Hass Miguel e outros.

No presente caso, a mudança temporária de residência não caracteriza a desunião da família. Não pode pretender o sujeito passivo, as custas do Erário, tributar sua renda em 66% a menor, por estar morando fora dos limites de sua residência.

Não existe a isenção de rendimentos pagos a título de pensão alimentícia, a dedução é concedida em função de que esta renda será tributada pelo alimentando. A contrário senso, a título de reduzir a base de cálculo do imposto de renda das famílias, bastaria pagar pensão para o próprio cônjuge e ou filhos, sem que estes oferecessem estes rendimentos à tributação.

No caso em análise, a pensão concedida não foi em decorrência de separação judicial ou mesmo divórcio, não podendo ser concedida a dedução, por falta de amparo legal”.

Às fls. 53/103, o contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório. Não há,

contudo, apresentação de argumentos em relação à glosa de despesa indevida relativa ao dependente.

Não houve apresentação de contrarrazões da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele o conheço para o deslinde do presente julgamento.

Trata-se de discussão sobre pensão alimentícia. A legislação do imposto de renda, em especial o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Artigos 77 e 78) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas. Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

“Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)”.

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o recorrente a prover alimentos; e 2) ocorrência do efetivo pagamento.

A pensão alimentícia é um instituto jurídico do direito privado no qual necessariamente participa a autoridade judicial, seja em processo litigioso ou por sentença homologatória de acordo entre os interessados. As ajudas financeiras em geral originadas da solidariedade entre as pessoas, ainda que entre parentes e amigos, em pese o elevado e louvável grau de altruísmo, não se caracterizam como pensão alimentícia quando lhes faltam a intervenção judicial. Somente nesses casos se pode falar em liberalidade, o que não é o caso aqui sob exame. Melhor dizendo, não existe pensão alimentícia por liberalidade. Ou é pensão alimentícia ou é liberalidade. Valores pagos nos limites da sentença judicial proferida na ação própria de alimentos nunca será uma liberalidade. Da mesma forma que qualquer ajuda financeira que não seja em ação de alimentos nunca será uma pensão alimentícia.

Uma vez que reconhecidos como pensão alimentícia pela autoridade judiciária, os valores comprovadamente pagos ao alimentando estão sujeitos à dedução legal, sendo vedada a alteração da definição para fins de se atribuir competência tributária, conforme dispõe o artigo 110 do CTN. Decididamente, a separação judicial não é um requisito para o dever jurídico de prestar alimentos aos descendentes, nos termos do artigo 1.705 do Código Civil.

No caso, a pensão decorre de sentença judicial homologatória do acordo entre as partes. Tal processo tramitou regularmente, com a participação da autoridade judicial e do Ministério Público como custos legis, o que atesta a legalidade do procedimento. As regras procedimentais do processo judicial de prestação de alimentos não trouxeram a Fazenda Nacional para a relação processual na condição de terceiro interessado e nem lhe atribui competência ou direito de modificar o alcance da sentença de mérito transitada em julgado.

E, reiterando, as disposições relativas à pensão alimentícia estabelecidas nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil não condicionam a fixação de alimentos à dissolução da sociedade conjugal. Os alimentos são fixados pelo juiz, com base na análise da necessidade fática de quem pede e na capacidade do alimentante em suportá-la.

Assim, afora as hipóteses acima, a decisão transitada em julgado deverá ser acatada pela Administração Pública como um todo, em respeito à soberania da ação judicial, que deve ser cumprida pela administração nos seus exatos termos. A sentença judicial transitada em julgado não pode ser tratada como as convenções particulares previstas no artigo 123 do CTN.

A dissolução conjugal tem dinâmica própria, singular e se compõe de eventos sucessivos imprevisíveis, tudo de acordo com a vida íntima do casal e suas pretensões futuras.

É arbitrário se exigir, para fins de tratamento tributário, um padrão tradicional de imediata "separação de corpos", uma ruptura do vínculo e distanciamento entre as partes. Para o Direito de Família, o mais importante é que esse processo seja o menos prejudicial possível aos filhos do casal, para tanto, diante da instabilidade da relação, de imediato surge o dever recíproco de prover alimentos. Essa apreciação é confiada soberanamente à autoridade judiciária.

Reforçando esse entendimento, pode-se dizer que a separação de fato, desde que devidamente comprovada, implica também no fim do dever de fidelidade, já que o eventual novo relacionamento do separado de fato pode ser reconhecido como união estável. Em vários julgados já se determina a mudança no regime de bens a partir da separação de fato.

Diante do exposto, entendo que assiste razão ao recorrente e deve ser mantida a dedução de pensão alimentícia.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de afastar a glosa relativa à dedução indevida de pensão alimentícia.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

VOTO VENCEDOR

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Redatora Designada

O colegiado divergiu da conclusão do voto do relator, por entender que o pagamento de pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, possui cunho convencional e não obrigatório, não permitindo a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física

A glosa da dedução relativa aos pagamentos de pensão alimentícia ocorreu inicialmente por falta de atendimento da intimação. Apresentados os documentos, a Revisão manteve a glosa por entender que ela não cumpria os requisitos legais.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****45.502,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa de R\$ 45.502,20 deduzido como Pensão Alimentícia Judicial conforme Ofício do Juízo de Direito 3ª VC Comarca Ribeirão Preto, ref. Ação de Alimentos para Leonice Martinez Hass Miguel e Outros, desconto em folha de pagamento de 66% dos rendimentos. líquidos. Na Intimação Fiscal da DIRPF 2006 (AC 2005) juntou cópia da petição Ação de Oferta de Alimentos para a esposa Leonice M. H. Miguel CPF 002.834.048-50 e aos filhos Bruno H. Miguel e Bárbara H. Miguel (menores), em que ficou constatado que não houve separação judicial do casal, que continua residindo no mesmo endereço conf. declarações do contribuinte e do cônjuge.

O Acórdão acatou a posição da Fiscalização quanto a impossibilidade de dedução de pensão alimentícia paga em decorrência de Acordo Judicial quando não ocorreu a dissolução de união estável ou casamento:

Observa-se que ainda que a prestação tenha natureza alimentícia, conforme o Ofício de fls. 10, em sua forma, não se pode dizer que tenha sido em decorrência das normas do Direito de Família, que visa proteger os alimentandos em face de destituição da unidade familiar originária. Tanto é assim que o próprio sujeito passivo foi que impetrou a referida ação em face de Leonice Martinez Hass Miguel e outros.

No presente caso, **a mudança temporária de residência não caracteriza a desunião da família. Não pode pretender o sujeito passivo, as custas do Erário, tributar sua renda em 66% a menor, por estar morando fora dos limites de sua residência.**

Não existe a isenção de rendimentos pagos a título de pensão alimentícia, a dedução é concedida em função de que esta renda será tributada pelo alimentando. A contrário senso, a título de reduzir a base de cálculo do imposto de renda das famílias, bastaria pagar pensão para o próprio cônjuge e ou filhos, sem que estes oferecessem estes rendimentos à tributação.

No caso em análise, a pensão concedida não foi em decorrência de separação judicial ou mesmo divórcio, não podendo ser concedida a dedução, por falta de amparo legal.

O recorrente reafirma que o pagamento decorre de obrigação e não mera liberalidade, por ter sido homologado judicialmente que sua esposa e filhos receberiam 66% de seus rendimentos enquanto o contribuinte estivesse fora dos limites territoriais da sua residência.

Sobre o tema esta Turma já se pronunciou, conforme Acórdão nº 2301-009.288, de 15 de julho de 2021.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

O Acórdão nº 9202-007.119 (26/07/2018, versão sobre situação semelhante ao tema da lide e apresentam a mesma conclusão, por isso adoto os fundamentos do Acórdão como os meus

EMENTA

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É inaplicável ao caso o Enunciado de Súmula CARF n.º 98, pois as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento

(alimentação) daquelas pessoas que, em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro, diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

A divergência suscitada pelo Contribuinte, consoante narrado trata da possibilidade da dedução de pensão alimentícia aos filhos, por liberalidade, mantido o vínculo conjugal.

Aduz o recorrente que a pensão foi paga de acordo com as normas do direito civil, fazendo jus, assim, à dedução pleiteada, diante da aplicação do Enunciado de Súmula 98 do CARF, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Não obstante todas as alegações trazidas pelo Recorrente, cumpre tecer alguns esclarecimentos sobre a aplicação do mencionado Enunciado.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Nota-se que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, as regras contidas no direito de família regentes do tema têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que; em virtude de um vínculo de parentesco, cônjuge ou companheiro; diante de um fato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Faz-se necessário destacar que o direito civil, assim como todos os demais ramos do direito, apenas surge para tutelar determinados bens jurídicos considerados relevantes.

Ocorre que, quando mantido o vínculo conjugal, as relações familiares de mútuo sustento são regidas no âmbito da família, não havendo qualquer necessidade de intervenção jurídica.

Ora, o direito surge para tutelar bens jurídicos, como dito anteriormente, assim, não havendo violação ao bem jurídico, não há que se falar em tutela jurídica.

Com isso, observa-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido o vínculo conjugal, embora não proibido pelo direito; pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade; possui cunho convencional e não obrigatório.

Cabe salientar que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Assim, no presente caso, não se vislumbra a aplicação da Súmula 98 do CARF, pois a pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS